



Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação
Seção de Legislação

PROVIMENTO CGE Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Estabelece regras para a utilização do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V, VI e IX do art. 2º da Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1965/resolucao-no-7-651-de-24-de-agosto-de-1965#art2>),

RESOLVE:

Art. 1º O acesso aos dados do Cadastro Eleitoral será realizado pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), em conformidade com as Leis nº 13.709/2018 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm), nº 8.935/1994 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm) e nº 6.015/1973 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm), as Resoluções-TSE nº 23.650/2021 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-650-de-9-de-setembro-de-2021>), nº 23.644/2021 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-644-de-1o-de-julho-de-2021>), nº 23.656/2021 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-656-de-7-de-outubro-de-2021>) e nº 23.659/2021 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>), o Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6852 (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407231&ext=.pdf>), publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de março de 2022, e o Provimento CNJ nº 61/2017 (<https://atos.cnj.jus.br/files/original18595420210303603fdcaad5962.pdf#:~:text=PROVIMENTO%20N.%2061%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE,aos%20servi%C3%A7os%20extrajudiciais%20em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional.>).

Art. 2º O SIEL franqueará o acesso aos dados biográficos do Cadastro a:

I - magistradas e magistrados;

II - membros do Ministério Público, inclusive junto aos Tribunais de Contas;

III - delegadas e delegados de polícia;

IV - defensoras e defensores públicos; e

V - tabelioas, tabeliães, oficiais e oficiais de registro.

Art. 3º A solicitação de cadastramento das autoridades mencionadas nos incisos do art. 2º deste Provimento será realizada por meio de formulário eletrônico próprio disponível no portal do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Cada autoridade legitimada, denominada gestora, poderá realizar o cadastro de até três servidoras ou servidores, denominadas(os) operadoras(es), vinculadas(os) ao seu órgão ou cartório extrajudicial para utilização do SIEL.

§ 2º O cadastramento terá validade de dois anos para autoridades solicitantes (gestoras) e operadores, com bloqueio automático após esse prazo, até sua renovação.

§ 3º É requisito para o cadastramento das autoridades a comprovação de sua condição funcional.

Art. 4º O SIEL direcionará a solicitação de cadastramento à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais, de acordo com a jurisdição ou esfera de competência de cada autoridade solicitante.

§ 1º As corregedorias analisarão as solicitações e promoverão o cadastramento das autoridades na interface própria do SIEL.

§ 2º No ato do cadastramento, as corregedorias deverão liberar franquias de acesso ao serviço de acordo com a necessidade do órgão externo solicitante, observada a razoabilidade do pedido.

Art. 5º O SIEL utilizará métodos seguros para a autenticação de usuárias e usuários externos e internos, visando garantir que apenas aquelas pessoas devidamente autorizadas pelas corregedorias acessem os dados eleitorais.

Art. 6º As usuárias e os usuários cadastrados poderão acessar quaisquer dados eleitorais, desde que vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente, exceção feita somente aos dados biométricos, que não serão acessíveis pelo Sistema.

§ 1º A manutenção do caráter restrito dos dados pessoais nos autos do processo ou inquérito em que venham a ser utilizados é de responsabilidade da autoridade gestora cadastrada no Sistema.

§ 2º As solicitações de dados cadastrais não contempladas no modo automático de atendimento do Sistema serão analisadas pela corregedoria responsável, que, se deles dispuser, as atenderá por meio do próprio Sistema.

§ 3º A solicitação de dados biométricos deve ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE/TSE).

Art. 7º As corregedorias poderão efetuar auditoria, solicitar informações e suspender, a qualquer tempo, o acesso ao Sistema, diante de indício de utilização indevida.

Art. 8º A solicitação de acesso aos dados biográficos do eleitorado formulado pelos entes indicados no art. 2º dar-se-á obrigatoriamente pelo SIEL ou por outro Sistema que o substitua.

Parágrafo único. As solicitações de dados biográficos recebidas por meio diverso do estabelecido neste Provimento serão restituídas ao interessado, acompanhadas de orientações para utilização do SIEL.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará as adaptações necessárias no SIEL de modo a compatibilizá-lo com as disposições deste Provimento.

Art. 10. Fica revogado o Provimento CGE nº 6/2022 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prv-cge/2022/provimento-no-6-cge-de-8-de-setembro-de-2022>).

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 61, de 19.4.2024, p. 155-157. (<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2024/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/provimento-no-1-de-17-de-abril-de-2024-estabelece-regras-para-a-utilizacao-do-sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>)

Gestor responsável

[Seção de Legislação](#)  +